



PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 17:24:43.787 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL1454/2023
SBT-A n.1

Institui o selo ARTE CAFÉ, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo ARTE CAFÉ, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo ARTE CAFÉ, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, critérios, condições e forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para fins desta Lei e se existente, a regulamentação disposta pelo respectivo Estado.

§ 3º O café de que trata o *caput* deste artigo é denominado artesanal para os fins desta Lei.

Art. 3º São objetivos do selo ARTE CAFÉ:

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de cafés artesanais pelo produtor rural;



II – conferir identidade e valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de cafés artesanais.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo ARTE CAFÉ, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de dezembro de 2023.

Dep. TIÃO MEDEIROS

Presidente



* C D 2 3 7 4 7 1 6 0 1 5 0 0 *